



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO
BRASIL**

BRASÍLIA

2024

GIOVANNA EDITH ZARDINI SAMUEL

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA
2024**

GIOVANNA EDITH ZARDINI SAMUEL

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO
BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA, __ de _____ de 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: A Alienação Parental e a Doutrina da Proteção Integral no Brasil

Autor: Giovanna Edith Zardini Samuel

RESUMO: O estudo visa analisar a alienação parental no contexto brasileiro e sua relação com a Doutrina da Proteção Integral. Através de uma revisão sistemática da literatura jurídica e psicológica, o método qualitativo foi empregado para examinar as principais características e implicações desse fenômeno. Os resultados demonstram que a alienação parental, frequentemente associada a conflitos familiares pós-separação, prejudica o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, comprometendo seus vínculos afetivos com o genitor alienado. A pesquisa destaca que a Lei 12.318/2010, criada para combater essa prática, apresenta desafios em sua aplicação, especialmente no que tange à proteção dos direitos da criança à convivência familiar saudável. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, há uma necessidade contínua de aprimorar as políticas públicas e os mecanismos de fiscalização para garantir a eficácia da lei e o bem-estar das vítimas desse tipo de abuso emocional.

Palavras-Chaves: Alienação parental. Alienação. SAP. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Direito da família. Eficácia da lei. Proteção integral da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

1 Alienação Parental; 1.1 Conceito e histórico; 1.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP); 1.3 Perfil do Alienador e suas práticas; 1.4 Perfil do alienado; 2 Efeitos jurídico da Alienação; 3 Doutrina da Proteção Integral análise crítica da atual regulamentação da alienação parental no Brasil; 4 Considerações Finais; 5 Referências

1. Alienação Parental

Ao abordar a dissolução de vínculos matrimoniais, é comum referir-se à ruptura dos laços afetivos, potencialmente resultando em conflitos com consequências significativamente adversas. A consequência dessa ruptura muitas vezes se reflete na proteção insuficiente dos direitos da descendência proveniente dessas relações, notadamente o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente saudável e equilibrado, ao lado de ambos os progenitores. A ausência desse arranjo pode dar origem ao fenômeno conhecido como alienação parental, caracterizado pela manipulação ou interferência na formação psicológica da criança ou adolescente por parte de um dos genitores (FREITAS, 2011, p.29).

A alienação parental representa um fenômeno psicossocial de grande relevância, caracterizado pela manipulação de crianças ou adolescentes por parte de um dos genitores ou responsáveis, com o propósito de minar o vínculo afetivo com o outro genitor. Este fenômeno, abrangendo desde ações sutis até comportamentos mais explícitos, tem despertado considerável interesse nos campos da psicologia, do direito e das ciências sociais devido às suas potenciais implicações para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, bem como para a dinâmica familiar (FREITAS, 2011, p.29).

Neste contexto, é crucial compreender as múltiplas facetas desse fenômeno, suas origens, manifestações e desafios associados, visando assim desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção. Esta introdução visa estabelecer um arcabouço teórico inicial para a discussão mais aprofundada sobre a alienação parental e sua significância em contextos familiares e sociais no presente trabalho.

1.1. Conceito e histórico:

A alienação parental pode ser definida como um processo pelo qual um dos genitores, ou ambos, manipula a criança para rejeitar ou demonstrar hostilidade em relação ao outro genitor, geralmente durante ou após uma separação conjugal contenciosa. Caracteriza-se por uma série de comportamentos, como denegrir o outro genitor, dificultar ou impedir o contato da criança com ele, e induzir sentimentos de lealdade conflitantes na criança (FREITAS, 2011, p.29).

As causas da alienação parental são multifacetadas e podem incluir questões emocionais, psicológicas e sociais. Entre os fatores contribuintes estão a disputa pela guarda, ressentimento pós-divórcio, distúrbios psicológicos dos genitores, influência de familiares ou novos parceiros, e sistemas judiciais inadequados.

Maria Berenice Dias explica que a prática de alienação parental tem início após o término da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue superar a separação e, impulsionado por sentimentos de raiva ou rejeição, busca vingança desmoralizando o ex-parceiro. Esse desejo de retaliar pode levar o genitor a se sentir desvalorizado como objeto de afeto, resultando em impulsos destrutivos que levam alguns pais a utilizar os próprios filhos como meio de "revidar" as discordâncias do relacionamento conjugal (DIAS, 2021, p. 409).

Nessa linha de raciocínio, destaca:

“Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.” (DIAS, 2021, pp. 409-410)

No contexto abordado, Douglas Phillips Freitas (2011, p. 29) esclarece que a alienação parental é um distúrbio psicológico em que o genitor alienador, por meio de estratégias, consciente ou inconscientemente, influencia negativamente a percepção do filho em relação ao outro genitor, com o objetivo de prejudicar ou romper os laços afetivos entre eles. Esse processo envolve uma manipulação sistemática que leva a criança a desenvolver sentimentos

negativos, como aversão ou medo, em relação ao genitor alienado, sem que haja uma justificativa concreta para tal atitude.

A alienação parental se manifesta através da interferência no crescimento pessoal, educacional e emocional de uma criança ou adolescente, realizada por um dos pais por meio de ações que possam prejudicar o seu desenvolvimento psicológico. Esse fenômeno ocorre quando um dos progenitores, especialmente após o término de uma relação conjugal, inicia um processo de manipulação psicológica em seu filho, induzindo-o a ter uma visão negativa do outro genitor. Isso resulta no rompimento do vínculo afetivo entre pai e filho, acarretando diversas consequências psicológicas, educacionais e sociais para a vida e crescimento da criança (GARDNER, 2002, p 8-12).

Ao longo da história, as estruturas familiares passaram por transformações significativas. Desde os modelos mais tradicionais, como a família patriarcal, até as configurações contemporâneas, como famílias monoparentais, recompostas e homoafetivas, as relações familiares têm se adaptado às mudanças sociais, culturais e econômicas. O termo "alienação parental" foi introduzido por Richard Gardner em 1985, em seu livro "The Parental Alienation Syndrome". Gardner descreveu a alienação parental como um distúrbio psicológico no qual um dos pais manipula a criança para que ela se distancie do outro genitor, geralmente durante disputas de guarda e visitação pós divórcios ou separações (GARDNER, 2002, p 8-12).

O conceito moderno de Alienação Parental foi formalizado e popularizado pelo psiquiatra infantil Richard Gardner formado na Universidade de Columbia dos Estados Unidos da América na década de 1980. Em seus escritos, Gardner descreveu a "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) como um fenômeno no qual um dos genitores, geralmente o pai com a custódia primária, consciente ou inconscientemente, aliena a criança contra o outro genitor, muitas vezes durante disputas de custódia, causando hostilidade em relação ao outro genitor. Ele desenvolveu diretrizes diagnósticas e propôs estratégias de intervenção para lidar com esse fenômeno (GARDNER, 2002, p. 15-20)

Após a introdução do conceito por Gardner, a alienação parental passou a ser objeto de estudo e debate em diversos campos, incluindo a psicologia, o direito e o serviço social. Pesquisadores começaram a investigar os efeitos desse fenômeno nas crianças, nos pais

alienados e na dinâmica familiar como um todo. As informações destacadas foram realizadas após a introdução do conceito por Gardner em 1980 e ao longo das décadas seguintes, em estudos e debates acadêmicos e profissionais realizados em várias partes do mundo, especialmente nos Estados Unidos e na Europa.

Em resposta ao crescente reconhecimento da alienação parental, muitos países como o Brasil, Estados Unidos, Espanha, Portugal, França, Alemanha, entre outros começaram a introduzir legislação específica para lidar com casos desse tipo. Isso inclui leis que visam proteger os direitos parentais, promover a co-parentalidade e fornecer recursos para lidar com situações de alienação parental no sistema judicial. Nesse contexto, destaca-se o estudo conduzido pela socióloga Irène Théry (1998), a pedido do governo francês, com o objetivo de avaliar se a legislação vigente no país era adequada à realidade das famílias contemporâneas e, se não fosse, identificar as alterações legislativas necessárias. (THÉRY, 1998. p.20). No Brasil, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, define e pune a prática de alienação parental, estabelecendo medidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes de manterem uma convivência saudável com ambos os pais (BRASIL, 2010).

A execução da conduta de alienação parental, para além de transgredir direitos essenciais inerentes à condição humana, está contemplada legalmente na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual define e ilustra o fenômeno, e estabelece também providências destinadas a preservar e proteger a integridade psicológica de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2010).

O conceito legal está elencado no Caput do Art. 2º da Lei nº 12. 318/2010

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este." (BRASIL,2010)

Observar que o rol do artigo 2º da Lei de Alienação Parental é meramente exemplificativo é crucial. Tanto o conceito quanto às hipóteses e os sujeitos passíveis de praticar alienação parental não se limitam aos genitores. A lei abrange também tios, avós,

padrinhos, tutores ou qualquer pessoa que utilize sua autoridade parental ou afetiva para prejudicar um dos genitores e, conseqüentemente, seus filhos (BRASIL,2010).

1.2. A Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) teve origem nos Estados Unidos em 1985, quando o psiquiatra norte-americano Richard Gardner cunhou o termo pela primeira vez. É empregado para caracterizar situações em que, em meio a disputas judiciais decorrentes de separações litigiosas, um dos genitores influencia a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor ou dificulta o estabelecimento de vínculos entre eles. Essa síndrome é resultado de uma ação realizada por um dos genitores, visando incitar o repúdio, e até mesmo ódio, da criança pelo outro genitor, muitas vezes como uma forma de retaliação pela dissolução do relacionamento, tal conduta pode ser realizada intencionalmente ou até mesmo inconsciente (GARDNER, 2002, p.1).

A Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno observado principalmente em situações de disputa pela guarda de crianças. Seu sintoma inicial é a difamação sistemática de um dos genitores, muitas vezes instigada pela criança sem justificativa aparente. A SAP resulta da influência de um dos genitores, que realiza uma espécie de "lavagem cerebral", enquanto a criança contribui para difamar o genitor-alvo. É relevante ressaltar que a SAP pode ter efeitos significativos no desenvolvimento psicológico e emocional da criança, exigindo intervenções especializadas para minimizar seus impactos (GARDNER, 2002, p. 5-10).

Richard Gardner (GARDNER, 2002) descreve a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um transtorno que afeta a infância, frequentemente surgindo em meio a conflitos relacionados à guarda de crianças. A SAP, é caracterizada pela manipulação emocional de uma criança por um dos genitores, resultando em uma aversão injustificada ou em uma rejeição ao outro genitor. Este fenômeno pode ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento psicológico e emocional da criança, afetando sua relação com ambos os genitores e comprometendo seu bem-estar a longo prazo (GARDNER, 2002, p. 5-10).

Contribuindo de maneira relevante para o entendimento sobre a Síndrome da Alienação Parental, Jorge Trindade menciona que essa síndrome pode ser vista como uma

forma de negligência em relação aos filhos. No entanto, ele argumenta que, mais do que uma simples questão terminológica, a Síndrome de Alienação Parental deve ser considerada uma forma de abuso infantil. Esse tipo de abuso apresenta características incomuns, que fogem às percepções mais comuns, o que o torna especialmente grave, pois sua identificação é mais complexa (TRINDADE, 2010, p. 25).

É importante ressaltar que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental possuem ligações diretas, contudo, têm conceitos diferentes, uma vez que a Alienação Parental ocorre antes do desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.

Conforme mencionado por Alexandridis e Figueiredo (2011, p.48/49):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança, vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. [...]” (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 48-49).

A Alienação Parental refere-se a um contexto de conflito familiar e manipulação, em que um dos genitores busca alienar o filho do convívio com o outro progenitor. Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental se manifesta como as ramificações psicológicas decorrentes dessas práticas de alienação, afetando o bem-estar emocional e psicológico da criança envolvida (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 48-49).

Richard Gardner classifica a Síndrome da Alienação Parental (SAP) em três níveis: Leve, Moderada e Severa, cada um associado aos diferentes tipos de danos que podem ser infligidos ao genitor alienado conforme a gravidade das ações perpetradas pelo alienador (GARDNER, 2002, p. 68).

No Estágio I - Leve: Neste nível inicial, os filhos ainda mantêm uma boa relação com ambos os pais. No entanto, o genitor alienador começa a interferir sutilmente na imagem do

outro, fazendo comentários depreciativos e omitindo informações importantes, como compromissos e eventos, além de desencorajar visitas, atribuindo a culpa ao outro genitor. Já no Estágio II - Moderado: Com o avanço da alienação, conflitos mais intensos surgem, especialmente durante as trocas de guarda. O genitor alienador utiliza estratégias mais agressivas para afastar o outro, gerando discussões e até confrontos físicos. A criança começa a rejeitar o contato com o genitor alienado, apresentando resistência e inventando justificativas para evitar visitas. Por fim, no Estágio III - Severo: O estágio mais grave, a criança demonstra forte aversão ao genitor alienado, enquanto idolatra o alienador de forma irracional. Este estágio pode envolver acusações falsas, incluindo de abuso sexual, e é marcado por comportamentos agressivos, crises de pânico e extrema hostilidade, especialmente antes de encontros com o genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 68).

Crianças expostas a qualquer estágio da Síndrome da Alienação Parental apresentam uma variedade de problemas psicológicos e comportamentais que impactam sua habilidade de interagir socialmente, seu desempenho escolar, aprendizado e desenvolvimento da personalidade. Estudos realizados por pesquisadores mostram associações entre casos de Alienação Parental e condições como depressão, ansiedade, predisposição ao uso e dependência de drogas, álcool e medicamentos controlados. (GARDNER, 2002, p. 69).

1.3. Perfil do alienador e suas práticas

O ato de alienação parental se refere ao desrespeito de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como ao desgaste de laços familiares, tendo em vista o abuso moral e o descumprimento de deveres, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010). Maria Berenice Dias, argumenta que a alienação parental configura uma grave violação dos direitos dos filhos, promovendo o afastamento injustificado de um dos genitores e prejudicando o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente. Segundo a autora, essa prática compromete a convivência familiar saudável e contraria os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (DIAS, 2021, p. 412).

Nessa linha, o art. 2º do mesmo diploma legal lista sete práticas que poderão caracterizar a alienação parental, quais sejam:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Portanto, a seguir serão apresentadas as situações em que a Lei 12.318/2010 identifica as condutas realizadas pelo agente de alienação parental, " I - "Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade:"

De acordo com Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 53), essa situação gera na criança a percepção distorcida de que todas as ações do genitor alienado são equivocadas, ou que seriam realizadas de maneira superior pelo genitor que conduz a campanha de difamação. Esse processo leva a um aumento da insegurança na criança, resultando, por consequência, em um afastamento progressivo do genitor alvo da alienação. (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 53).

Seguindo nessa perspectiva "II - "Dificultar o exercício da autoridade parental:" (BRASIL, 2010).

Lépoire e Rossato (2013) destacam que dificultar o exercício da autoridade parental, o contato entre a criança ou adolescente e um de seus pais, bem como impedir o direito regulamentado de convivência familiar, ocorre quando o guardião cria obstáculos para as visitas do outro genitor. Mesmo em casos de guarda compartilhada, são impostos impedimentos à convivência, reduzindo o tempo de interação com o pai ou a mãe. Além disso, é comum que um dos genitores desacredite as orientações educacionais e disciplinares do outro, o que enfraquece a autoridade parental sobre a criança em desenvolvimento (LEPORE E ROSSATO, 2013).

Nesse panorama, outra conduta também é identificada: "III - "Dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor:" (BRASIL, 2010).

Segundo Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 55), o contato entre a criança e seu genitor é uma manifestação do direito do menor de manter essa convivência. Quando o genitor que detém a guarda impede, sem justificativa, a realização desse contato, e essa atitude se torna recorrente, isso pode ser um indicativo de alienação parental. Exemplos incluem a resistência a encontros fora das datas previamente acordadas, a proibição de ligações para o outro genitor e a vigilância e rejeição em relação à troca de e-mails. (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 55).

Nesse segmento "IV - "Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:" (BRASIL, 2010).

De acordo com Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 56), esses impedimentos podem ocorrer devido à recusa sem justificativa do filho em se encontrar com o genitor durante as visitas. Essa situação é frequentemente agravada pelo silêncio do genitor que possui a guarda, que não oferece estímulo para preservar o vínculo. Além disso, a alienação pode ser ativamente fomentada pelo genitor alienador. (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 56).

Sob esse olhar a conduta a seguir mostra que "V - "Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço:" (BRASIL, 2010).

Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 57) elucidam claramente que o genitor alienador, ao tentar afastar o outro pai ou mãe, fará de tudo para que este não tenha participação na vida da criança. Uma das maneiras de evidenciar essa situação é ao deixar de informar o genitor sobre eventos significativos na vida do filho, como, por exemplo, a hospitalização ou o desempenho escolar, que pode ser excepcional ou insatisfatório. Além disso, uma ação mais grave é a mudança de endereço sem notificação prévia. Esse comportamento gera no menor um sentimento de abandono, o que, por sua vez, resulta em uma aversão à presença do genitor alienado, influenciada pela atuação do genitor alienador. (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 57).

Acerca dessa lógica "VI - "Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente:" (BRASIL, 2010).

Que conforme cita Mônica Guazzelli (2010, p. 43):

Destacamos que a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. (GUAZZELLI, 2010, p. 43)

Por fim, a legislação entende que "VII - "Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós:" (BRASIL, 2010).

É amplamente reconhecido que o genitor alienador toma medidas extremas, conforme destacam Alexandridis e Figueiredo, Uma das táticas utilizadas para afastar o outro genitor da vida do filho é a mudança repentina de cidade, estado ou país. Essa transferência geralmente ocorre de maneira abrupta, após anos de vivência em um local que tanto o genitor alienante quanto a criança já estavam habituados. A criança, de forma inesperada, é privada do contato com o progenitor alienado, com seus familiares, amigos e a escola onde estava integrada. Tudo isso ocorre sob justificativas vagas, como a busca por melhores condições de trabalho ou a formação de um novo relacionamento amoroso com alguém que reside em uma cidade distante, entre outras razões (ALEXANDRIDIS E FIGUEIREDO, 2011, p. 59).

Conforme elucidada Tania Pereira, o dispositivo expõe expressamente que as condutas listadas são meramente exemplificativas, e assim, verifica-se a delicada tarefa enfrentada pelo legislador, e sua preocupação, em tentar não tipificar comportamentos objetivos que ensejariam na caracterização do ato de alienação. A delimitação das condutas dos agentes e a avaliação de seus sentimentos se refere a uma análise subjetiva a qual deve ser realizada pelo Magistrado ou perícia, ante a análise dos fatos de cada caso. Nesse sentido, verifica-se a

problemática presente na delimitação de um perfil do alienado e do alienador (PEREIRA, 2015. p. 34 - 41).

Assim, estudos multidisciplinares buscam encontrar aspectos comuns no perfil do alienador, ou seja, práticas presentes na maioria dos casos de alienação parental, a fim de melhor identificar o ato repudiado.

De acordo com Maria Pisano Motta (MOTTA, 2009), diversas práticas podem ser consideradas formas de alienação parental, incluindo, a recusa em permitir chamadas telefônicas; a programação de atividades que impede o outro genitor de exercer seu direito de visita; a apresentação do novo parceiro como se fosse o novo pai ou mãe; a difamação do outro genitor; a falta de informações sobre o desenvolvimento social da criança para o outro genitor; envolver pessoas próximas na manipulação das crianças; e sair de férias sem levar os filhos, deixando-os aos cuidados de terceiros, mesmo que o outro genitor esteja disponível e deseje cuidar deles.

Nessa perspectiva, o genitor no qual pratica o ato da alienação parental, frequentemente demonstra ações de superproteção, sem considerar os limites inerentes à formação da criança alienada.

Ademais, nota-se algumas das características que delineiam o perfil associado ao alienador são: baixa autoestima, dependência, desrespeito às regras, manipulação, sedução, se queixar por tudo, histórias de desamparo ou ao contrário, de vitórias afetivas, não gosta de ser avaliado, resistência e recusa, demonstra falso interesse pelo tratamento (TRINDADE, 2010. p. 22/23).

1.4. Perfil do alienado

Conforme Jorge Trindade, no que diz respeito ao perfil do alienador, este apresenta características de isolamento, depressão e sentimentos de culpa pela situação em que se encontra. Em certas circunstâncias, pode manifestar sentimentos de revolta, esquecendo que a criança também é vítima dessa prática e que conscientemente jamais o rejeitaria. (TRINDADE, 2010. p. 26/27)

A criança ou adolescente, vítima da alienação parental, desenvolve um perfil antipático, ilusório e depressivo em relação ao genitor alienado. Isso ocorre porque a imagem do genitor é denegrida, com mentiras e conflitos criados para atingir o alienado, afetando também, de maneira inconsciente, a própria criança. (DIAS, 2016, p. 405)

Maria Perissini da Silva (SILVA, 2011, p. 74/75) destaca os seguintes comportamentos de crianças ou adolescentes: A criança critica o pai alienado com linguagem agressiva e apresenta um comportamento opositor, frequentemente utilizando argumentos que são, na verdade, do genitor alienador, e não dela própria. Suas razões para a raiva costumam ser fracas, absurdas ou superficiais, como afirmar que o pai não é confiável.

Ela afirma que a ideia de denegrir o pai foi exclusivamente sua. O fenômeno do “pensador independente” ocorre quando a criança insiste que ninguém a influenciou, garantindo que seus sentimentos e palavras são genuínos, mesmo que seu relato seja uma contribuição para a síndrome de alienação parental. (SILVA, 2011, p. 74/75).

O filho sente a necessidade de proteger o genitor alienador, estabelecendo um pacto de lealdade em razão da dependência emocional e material, o que gera medo de desagradar ou se opor a ele. Ela menciona lugares onde nunca esteve ou eventos em datas em que não participou, descrevendo situações de forma vívida que não poderia ter vivenciado. (SILVA, 2011, p. 74/75).

A hostilidade também se estende a amigos e outros membros da família do pai alienado, levando a criança a se voltar contra avós, primos, tios e a parceira do pai (SILVA, 2011, p. 74/75).

As crianças que são vítimas de alienação parental frequentemente exibem sinais de estresse, ansiedade e depressão. As consequências variam de acordo com a intensidade e duração da alienação, bem como a resiliência individual da criança, esses menores podem desenvolver problemas de identidade, dificuldade em formar relacionamentos saudáveis e, em casos extremos, transtornos de saúde mental (SILVA, 2011, p. 74/75).

Além disso, a alienação parental pode prejudicar o relacionamento da criança com ambos os progenitores a longo prazo. O menor pode sentir culpa por ter sido manipulado e pode ter dificuldade em confiar nos adultos ao seu redor, o que afeta seu desenvolvimento social e emocional. Essa desconexão entre a realidade e a percepção imposta pelo alienador

pode levar ao menor-alienado problemas de autoimagem e autoconfiança, afetando o desenvolvimento pessoal e social (SILVA, 2011, p. 74/75).

2. Efeitos jurídicos da alienação

No Brasil, segundo o artigo 2.º da Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010), a alienação parental é categorizada como:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

O texto legal também aborda as diferentes manifestações de alienação e delinea as condutas esperadas dos profissionais jurídicos diante de alegações de Alienação Parental. Quanto às penalidades aplicáveis, o artigo 6º e seus incisos especificam:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, estabelece medidas protetivas para combater a alienação parental, reconhecendo os impactos prejudiciais dessa prática na vida das crianças e adolescentes. As disposições legais incluem a declaração da ocorrência de alienação parental, a ampliação do regime de convivência familiar, a imposição de multa ao alienador, o acompanhamento psicológico, a alteração da guarda, a fixação cautelar do domicílio da criança e a suspensão da autoridade parental. A seguir, serão analisados cada um desses efeitos e suas implicações jurídicas, com o intuito de ressaltar sua importância na proteção dos direitos dos menores.

"I. Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador". Esse efeito implica que, após análise das provas e dos fatos apresentados, o juiz reconhece que houve a prática de alienação parental. A advertência é uma medida inicial, servindo como um alerta ao alienador sobre as consequências legais de suas ações. A advertência visa também a conscientização sobre a gravidade da prática, podendo ser um primeiro passo para a reeducação do comportamento do genitor (DIAS, 2021).

"II. Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado". Neste caso, o juiz pode decidir que o genitor que foi alvo de alienação terá um regime de convivência mais amplo com o filho. Essa medida é importante para restaurar os vínculos familiares prejudicados pela alienação. A ampliação do convívio pode incluir mais dias de visita, possibilidade de viajar com a criança ou ainda ter acesso a eventos escolares e atividades, garantindo assim a construção de um relacionamento saudável e sólido entre o genitor e o filho (SILVA, 2011).

"III. Estipular multa ao alienador". A imposição de multa ao alienador é uma medida punitiva que visa coibir comportamentos prejudiciais e pode servir como um incentivo para que o genitor modifique seu comportamento. O valor da multa pode variar conforme a gravidade da conduta e a situação econômica do alienador. Essa penalidade não apenas busca compensar o genitor prejudicado, mas também atua como um desincentivo a novas práticas de alienação (LEPORE; ROSSATO, 2010).

"IV. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial". Essa medida busca garantir que tanto a criança quanto os genitores recebam suporte profissional para lidar com os efeitos da alienação parental. O acompanhamento psicológico é fundamental para que o alienador compreenda as consequências de suas ações e trabalhe suas questões emocionais, enquanto a criança pode ser assistida em sua recuperação emocional e na restauração de seu vínculo com o genitor alienado (FREITAS; PELIZZARO, 2011). O acompanhamento biopsicossocial também considera as dinâmicas familiares e sociais que podem estar influenciando o comportamento dos genitores.

"V. Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão". Em casos de alienação parental, o juiz pode decidir pela alteração do regime de guarda, podendo determinar a guarda compartilhada ou mesmo a inversão da guarda. A guarda compartilhada é

uma forma de assegurar que ambos os pais participem ativamente da vida da criança, promovendo um ambiente familiar equilibrado e saudável. A inversão da guarda pode ocorrer em situações em que a alienação se torna severa, visando proteger o bem-estar da criança e restabelecer relações familiares saudáveis (DIAS, 2016).

"VI. Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente". Essa medida visa proteger a criança ao estabelecer onde ela deve residir durante o processo judicial. A fixação cautelar do domicílio é uma forma de evitar mudanças que possam agravar a situação de alienação, garantindo que a criança permaneça em um ambiente estável e familiar até que a questão da guarda seja definitivamente resolvida (BRASIL, 2010).

"VII. Declarar a suspensão da autoridade parental". Por fim, a suspensão da autoridade parental é uma medida drástica que pode ser aplicada em casos graves de alienação parental, quando o comportamento do genitor alienador coloca em risco o bem-estar da criança. Essa suspensão impede que o genitor alienador exerça direitos parentais, podendo ser uma medida temporária ou definitiva, dependendo da avaliação judicial sobre a situação e suas consequências (DIAS, 2021).

A alienação parental, conforme reconhecida pela Lei nº 12.318/2010 no Brasil, tem efeitos jurídicos significativos no contexto familiar e judicial. Entre os principais efeitos, destacam-se a possibilidade de modificação da guarda do filho alienado, a imposição de multas ao genitor alienante, e até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar. Além disso, a alienação parental pode influenciar decisões sobre o regime de visitas, pensão alimentícia e demais questões relacionadas ao convívio e à responsabilidade parental. Esses efeitos refletem não apenas a gravidade do comportamento alienante, mas também a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em proteger integralmente os direitos e o bem-estar da criança ou adolescente envolvido no processo de alienação parental. (BRASIL, 2010)

Maria Berenice aborda essa questão de que embora a lei não criminalize diretamente a prática da Alienação Parental, ela estabelece uma série de medidas que podem ser tomadas contra o indivíduo alienador, sem prejuízo da possibilidade de responsabilidade civil ou criminal, dependendo da gravidade do caso (DIAS, 2016).

A legislação mencionada anteriormente também aborda a atuação dos profissionais que integram as equipes de apoio aos tribunais. No caso específico dos psicólogos, é motivo de preocupação o fato de que o legislador, ao mesmo tempo em que enfatiza a avaliação individual para identificar possíveis problemas em disputas de guarda de filhos, negligencia as diretrizes que regem a prática da profissão no país, assim como as discussões sobre estratégias de intervenção que visam a não intensificação do conflito entre os pais. (SOUSA; BRITO, 2011; SAMPAIO, 2017).

No contexto dessa transformação social, observamos a trivialização das relações familiares, o que resulta no uso dos filhos como meio de retaliação quando os laços emocionais conjugais se desfazem. Com o término da relação conjugal, também se desfaz a parentalidade, e isso abre espaço para que os comportamentos de alienação parental prevaleçam sobre o cuidado e o respeito pelos filhos (DIAS, 2016)

Machado do Carmo e Baccara (2014a) abordam essa questão, argumentando que:

Muitos autores acreditam que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma ligação com a realidade surge com o processo de separação do casal. Porém, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle... A ruptura da vida conjugal pode ocasionar no genitor alienador um sentimento de abandono, rejeição e traição, gerando uma grande tendência vingativa. Ao não elaborar adequadamente o luto da separação, estrutura-se um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Assim, ao ver o interesse do outro genitor em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando o filho do genitor (BACCARA, S. FETTER, C, 2014a).

Machado do Carmo e Baccara (2014a) argumentam que o comportamento alienante é muitas vezes resultado de uma estrutura psíquica pré-existente que se manifesta patologicamente após a ruptura conjugal. Essa dinâmica pode gerar vários efeitos jurídicos, que são abordados pela doutrina e a jurisprudência de maneiras específicas.

Portanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm reconhecendo cada vez mais as questões relacionadas à Síndrome da Alienação Parental, destacando a importância da implementação de medidas eficazes para prevenir e combater esse fenômeno. O foco principal

dessas medidas é garantir a segurança e resguardar o princípio da proteção integral, assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em decisões judiciais recentes (DIAS, 2021; BRASIL, 1990).

No exemplo citado a seguir, Jocélia Gomes analisa um caso, no qual trata-se da caracterização da Síndrome da Alienação Parental, em que a mãe pleiteou a suspensão do direito de visita do genitor aos filhos, fundamentando-se em acusações que não foram confirmadas pelo estudo social e pelo laudo psicológico realizados durante o processo.

Conforme mencionado por Gomes (2013, p. 107-108):

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006) Desembargadores integrantes da Sétima Câmara. Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL. Julgador(a) de 1ª Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO. (2013, p. 107-108)

Gomes (2013, p. 108/109) observa que o relatório foi redigido pela Desembargadora Maria Berenice Dias. A apelante afirma que seus filhos teriam testemunhado cenas de natureza sexual envolvendo o genitor e mais duas pessoas durante uma visita à casa paterna, informação que teria chegado até ela através da babá. Ela menciona que está buscando acompanhamento psicológico para ajudar na educação dos filhos. Além disso, a apelante expressa preocupação com o desaparecimento dos passaportes das crianças, temendo que o pai as leve para fora do Brasil. Diante disso, ela solicita a suspensão do direito de visitas do genitor. (GOMES, 2013, p. 108/109).

Conforme indicado por Gomes (GOMES, 2013, p. 109):

A decisão judicial na época, foi determinar uma perícia a ser elaborada por assistente social e psicóloga e estabeleceu na prática o que hoje está disposto no art.5º § 1º da Lei da Alienação Parental: “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor; (...)”. (GOMES, 2013, p. 109)

Ainda, Gomes (2013, p. 110) ressalta que, nas avaliações e análises psicológicas realizadas durante o processo, não foi possível verificar que as crianças tenham presenciado cenas de natureza sexual. Além disso, o estudo indicou uma forte ligação entre os filhos e o genitor, assim como o sofrimento que têm experimentado desde a separação, período em que estiveram distantes do pai. Contudo, durante as interações limitadas que tiveram, as crianças não demonstraram medo do pai; ao contrário, expressaram saudade e mostraram-se favoráveis quando questionadas sobre a vontade de vê-lo no dia seguinte.

Dessa forma, Gomes (2013, p. 112-113) concluiu que Com base nas informações do relatório, a prática da alienação parental é evidenciada em diversos dispositivos da Lei 12.318/2010. A interferência da mãe, ao dificultar o contato dos filhos com o genitor masculino, além de fazer falsas denúncias e desmerecer a figura paterna, está prevista no artigo 2º, parágrafo único, e incisos I, III, IV e VI desta lei.

O artigo 2º define como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós, ou aqueles que têm a criança sob sua autoridade, com o intuito de que ela rejeite o outro genitor ou prejudique os vínculos com ele. O parágrafo único apresenta exemplos de alienação parental, incluindo: I - a realização de campanhas para desqualificar a conduta do genitor; II - a dificuldade imposta ao exercício da autoridade parental; III - a obstrução do contato entre a criança e o genitor; IV - a limitação do direito regulamentado de convivência familiar; V - a

omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança ao genitor; VI - a apresentação de falsas denúncias contra o genitor ou seus familiares, visando dificultar a convivência com a criança. (GOMES, 2013, p. 112-113).

Observa-se que os tribunais estão reconhecendo, com crescente frequência, os casos familiares que envolvem a Síndrome da Alienação Parental no Brasil.

Segundo Maria Berenice Dias (2008, p.11), aqueles que estudam os conflitos familiares e a violência nas relações interpessoais frequentemente encontram um fenômeno que, embora não seja novo, é conhecido por diversos nomes. Alguns o denominam "Síndrome da Alienação Parental", enquanto outros o referem como "Implantação de Falsas Memórias". Esse assunto tem ganhado atenção crescente devido à sua prática, que tem sido denunciada de forma recorrente. Sua origem está relacionada ao aumento das interações dentro das estruturas familiares, o que resultou em uma maior proximidade entre pais e filhos. Assim, com a separação dos genitores, surgiu uma competição pela guarda dos filhos, algo que era impensável há algum tempo. (DIAS, 2008, p. 11)

A jurisprudência brasileira tem buscado implementar medidas para mitigar os danos causados por esses fenômenos. Quando há suspeita de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícias psicológicas e biopsicossociais para confirmar a existência da alienação e suas consequências para a criança. Em casos comprovados, os tribunais podem adotar medidas como a alteração da guarda, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado ou até a suspensão da autoridade parental do genitor alienador (DIAS, 2008, p.12).

A alienação parental pode ser punida com a modificação das condições de guarda ou visitação, conforme prevê a Lei 12.318/2010. Além disso, a prática de "implantação de falsas memórias" por um dos genitores para manipular a percepção da criança pode acarretar a perda de direitos parentais, levando o judiciário a intervir em nome do melhor interesse da criança, assegurando sua saúde psicológica e emocional (BRASIL, 2010).

3. Doutrina da Proteção Integral: análise crítica da atual regulamentação da alienação parental no Brasil

É conhecido que a Lei nº 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010, mesmo após mais de uma década de vigência, tem sido alvo de críticas e oposição por parte da sociedade e de alguns parlamentares, nos quais consideram que a lei pode ser prejudicial para crianças e adolescentes, argumentando que, diante de incertezas sobre a distinção entre alienação parental e abuso sexual, uma aplicação inadequada da Lei da Alienação Parental pode colocar os menores em situações de risco ainda mais sérias.

Nesse contexto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi criada sob a influência da nova Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, assim como da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da proteção integral foi consolidado, proibindo o uso do termo "menor" e assegurando a proteção integral dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, conforme estabelece o artigo 1º: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (BRASIL, 1990).

Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha sido sancionada com o intuito de proteger crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais são violados pela alienação parental, ela também apresenta um aspecto negativo. Esse ponto crítico é a possibilidade de genitores abusadores utilizarem a lei para se beneficiarem, buscando obter controle sobre a vítima e abrindo um precedente preocupante quanto ao consentimento legal para a prática de abuso sexual. (MANTOVANI, 2018, p. 18)

Isso ocorre porque, se o abuso sexual não for comprovado pela perícia, o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de alienação parental pelo genitor acusado dos abusos. Acontece que a produção de provas sobre a materialidade e autoria de crimes contra a dignidade sexual é bastante complexa, seja devido ao tempo transcorrido entre o abuso e a revelação feita pela vítima, ou pela falta de evidências físicas deixadas pelo ato. (MANTOVANI, 2018, p. 18/19)

Conforme a definição da Organização Mundial da Saúde, o abuso sexual infantil é descrito da seguinte maneira:

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos

de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais.(OMS, 2022)

O art. 2º, inciso VI, da Lei de Alienação Parental aponta como um exemplo de alienação parental a apresentação de denúncia falsa contra o genitor, familiares ou avós, com o intuito de impedir ou dificultar o convívio dessas pessoas com a criança ou o adolescente. (BRASIL, 2010)

Em outras palavras, devido à dificuldade na obtenção de provas que confirmem o abuso sexual sofrido pelo menor, a denúncia feita pelo genitor acusado de ser o alienante pode ser considerada falsa. Isso abre caminho para que o abusador consiga a guarda total da criança ou do adolescente, conforme previsto no art. 6º, inciso V, da lei, com o argumento de que o denunciante estaria praticando alienação parental. (LEMOS, 2019, p.19)

É sabido que a apresentação de denúncias falsas é uma das condutas que caracterizam a alienação parental. No entanto, os sinais dessa prática geralmente só são identificados após a apresentação de acusações graves, como as de abuso sexual. Isso ocorre porque, em alguns casos, o genitor alienador utiliza falsas acusações como estratégia para prejudicar o genitor alienado, levando a criança a rejeitar o acusado devido à imagem negativa criada a partir de memórias distorcidas. (FREITAS, 2015, p. 38).

Maria Berenice Dias destaca que tanto as denúncias falsas quanto a falha em reconhecer uma denúncia verdadeira podem ser extremamente prejudiciais para crianças e adolescentes. Segundo a autora, o aumento das falsas denúncias de abuso incestuoso é alarmante, podendo resultar na quebra injustificada do vínculo entre pais e filhos. Além disso, há um risco ainda mais grave: considerar uma denúncia verdadeira como falsa. Nos casos que envolvem abuso sexual, a alegação de alienação parental passou a ser utilizada como

estratégia de defesa, sendo muitas vezes invocada como justificativa para excluir a responsabilidade criminal. (DIAS, 2016)

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno argumentam que a criação de uma legislação específica para enfrentar esse conjunto prejudicial de atos de alienação pode, na verdade, servir como um estímulo para os abusadores, afetando negativamente tanto as mulheres vítimas de violência quanto suas crianças ou aqueles que são vítimas de abuso sexual. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 54).

Os autores Madaleno enfatizam que é fundamental ter um cuidado maior ao lidar com denúncias de abuso, uma vez que um genitor abusador pode tentar encobrir seus atos ao afirmar que a hostilidade de seu filho é resultado da alienação parental promovida pelo outro genitor. Na verdade, essa hostilidade não deve ser confundida com a síndrome, pois representa a exposição a um abuso real que ocorreu. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Como resultado disso, tanto a orientação doutrinária quanto a jurisprudência consolidada em vários tribunais reconhecem a importância fundamental do testemunho da vítima em casos de crimes contra a dignidade sexual. Isso pode ser observado no precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COESOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VETOR CULPABILIDADE VALORADO NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, por ocorrerem geralmente às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares, e, por vezes, não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, a palavra da vítima possui especial relevância, a qual, quando harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação, não havendo falar em absolvição por ausência de provas ou por aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 2. Pequenas contradições apontadas pela defesa nos depoimentos colhidos não desnaturam a prova do fato porque se referem a detalhes periféricos do delito, não descredenciam a versão apresentada pela vítima e não impedem a condenação quando os demais elementos de convicção demonstram a prática do abuso sexual. 3. Mantém-se a valoração negativa da culpabilidade porque a conduta delitativa suplantou a reprovabilidade ínsita ao tipo penal. Os acusados se

aproveitaram da condição de vulnerabilidade social e econômica da vítima, quadro de fragilidade agravado no dia do fato pelo deslocamento dela para local isolado, distante e escuro, em que foi ameaçada de morte pelos acusados, com superioridade numérica e de força, sendo coagida a praticar sexo com os dois. 4. Recursos conhecido e desprovidos. (BRASIL, 2023)

A partir da análise da jurisprudência mencionada, observa-se que a Corte Superior e os tribunais do país têm um entendimento consolidado de que o testemunho da vítima é de particular importância e possui alto valor probatório em casos de crimes contra a dignidade sexual. Isso se deve ao fato de que esses delitos geralmente ocorrem de forma clandestina, sem deixar vestígios e na ausência de testemunhas oculares, tornando essencial que a narrativa da vítima seja coerente e consistente com as demais evidências disponíveis. (BRASIL, 2023)

Serão examinados dois julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para entender como o judiciário se posiciona em relação a casos concretos que envolvem a Lei da Alienação Parental, evidenciando tanto a aplicação favorável quanto a desfavorável da norma em situações reais.

O primeiro precedente analisado fez uso apropriado da Lei nº 12.318/2010, apresentando uma análise e aplicação precisas da legislação. Como resultado, a genitora responsável pelos atos de alienação parental foi condenada, e a convivência entre a criança e o genitor alienado foi restabelecida.

Por outro lado, a segunda jurisprudência analisada ilustra uma aplicação insatisfatória da Lei da Alienação Parental, uma vez que o genitor a utilizou como um instrumento legal para conseguir a guarda do filho, do qual abusava sexualmente. Isso contraria o objetivo da norma, que é proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

É importante destacar que os nomes das partes não são revelados, uma vez que os processos relacionados à alienação parental são conduzidos nas varas de família e correm em segredo de justiça, visando proteger a privacidade dos envolvidos, conforme o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

O primeiro caso a ser examinado é uma apelação cível de número 0706080-17.2021.8.07.0006, interposta pela parte requerida, mãe da criança. Ela argumenta pela necessidade de cassação ou, alternativamente, pela reforma da sentença proferida pelo

Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões, a qual reconheceu que a mãe realizou atos de alienação parental em prejuízo do genitor. (BRASIL, 2023)

Os Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisaram o recurso e, no mérito, decidiram por negar provimento, conforme expresso na ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO PELO NUPMETAS. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PROVA. DESNECESSÁRIA. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVADA. REGIME DE VISITAS PATERNA. RETOMADA GRADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de depoimento pessoal mostrou-se desnecessário para deslinde da controvérsia, considerando todos os documentos colacionados e a realização de perícia psicossocial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 1.1. Ademais, a designação de julgamento por Núcleo de Gestão de Metas não viola o princípio da identidade física do juízo, nem configura inconstitucionalidade, pois, observa o princípio da celeridade e da duração razoável do processo. Preliminar rejeitada. 2. Além de preclusa a oportunidade de impugnar o laudo pericial, a apelante limita-se a arguir questões genéricas para tentar invalidar o laudo que possui presunção de legitimidade, razão pela qual, não procede o pedido de invalidade. 3. A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, entende como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.? 3.1. No caso dos autos, restou demonstrada a prática de atos de alienação parental, o que autoriza a aplicação de instrumentos processuais que atenuem seus efeitos, como a regulamentação do regime de convivência de forma gradual. 4. A convivência entre pais e filhos é direito não só dos genitores, mas também dos menores, sendo certo que contribui para o desenvolvimento integral da criança devendo ser fixada sempre observando o melhor interesse do menor. 4.1. In casu, entendeu a expert que a retomada das visitas entre as partes deve ser gradual, acompanhada de alguém da confiança da parte adversa, para que se evitem prejuízos na reaproximação pretendida. 5. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, não provido. Sentença mantida. (BRASIL, 2023)

O respeitável juízo de primeira instância afirmou, em sua sentença, que houve alienação parental por parte da genitora apelante, conforme o art. 6º, I, da Lei 12.318/2010. Além disso, estabeleceu a guarda compartilhada do menor entre os pais, designando a residência materna como lar de referência, e regulamentou o direito de visitas.(BRASIL, 2023)

Inconformada, a genitora interpôs um recurso de apelação solicitando a cassação ou, alternativamente, a reforma da sentença. Ela pleiteia que seja reconhecida a inexistência de alienação parental, além de solicitar a concessão da guarda unilateral em seu favor e que as visitas sejam realizadas na presença dela ou de seu atual marido. (BRASIL, 2023)

A genitora fundamentou sua argumentação afirmando que não cometeu alienação parental, destacando que o próprio genitor abandonou o filho, enquanto seu atual marido o acolheu como se fosse seu filho biológico. Além disso, ela argumenta que o estudo psicossocial realizado é inconclusivo e deve ser anulado, uma vez que o relatório não refletiria a realidade vivida pelo menor. (BRASIL, 2023)

É importante destacar que a própria Lei nº 12.318/2010 estabelece, em seu art. 5º, que, na presença de indícios de atos de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, se necessário. Em relação ao laudo pericial, o Desembargador Relator afirmou que não se justificava a invalidação do documento, uma vez que a apelante apresentou apenas alegações genéricas, não impugnou o laudo no momento apropriado e não demonstrou qualquer prejuízo real que teria sofrido. Por essa razão, o laudo pericial, que goza de presunção de legitimidade, não poderia ser considerado inválido. (BRASIL, 2010, BRASIL, 2023)

Dessa forma, o caso em questão representa um exemplo claro de alienação parental, sendo possível confirmar a prática através da perícia psicológica, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 12.318/2010. Assim, tanto a criança quanto o genitor alienado foram protegidos pela aplicação das medidas previstas na legislação, o que resultou em um aumento do convívio entre eles, respeitando o direito à convivência familiar garantido no art. 227 da Constituição Federal, que assegura os direitos das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1988)

Por outro lado, o segundo caso concreto a ser examinado refere-se à apelação cível nº 0069983-73.2007.8.07.0001, na qual foi julgada em 2011, apresentada pela mãe, que é a parte requerida, contra o pai das crianças.

Os Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apreciaram o recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento, conforme consta na ementa a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO: GUARDA DE MENOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INDÍCIOS. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA AO GENITOR. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Verificado que a prova oral vindicada não se mostra relevante para a solução do litígio, o indeferimento da dilação probatória não configura cerceamento de defesa. 2. Deixando a genitora de apresentar provas de que as menores foram vítimas dos abusos de cunho sexual alegados na inicial da ação de modificação de visita e da ação cautelar, mostra-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3. Diante da conclusão apresentada pela perita judicial que, após a realização de diversos estudos psicológicos, apontou a fundada suspeita de que as menores estejam sendo vítimas de alienação parental por parte da mãe, e havendo nos autos elementos de prova que revelam que o genitor possui melhores condições para cuidar das suas filhas, tem-se por acertada a transferência da concessão em seu favor. 4. Levando-se em consideração que eventuais recursos aos Tribunais Superiores não apresentam, em regra, efeito suspensivo, mostra-se impositivo afastar o condicionamento da eficácia da r. sentença ao seu trânsito em julgado. 6. Agravo retido não provido. Recurso de apelação conhecido, preliminar rejeitada, no mérito não provido. Recurso adesivo conhecido e provido. (BRASIL, 2011)

De acordo com o relatório do acórdão nº 512667, constatou-se que a prova oral solicitada não era relevante para a resolução do litígio, razão pela qual o indeferimento da dilação probatória não configura cerceamento de defesa. A mãe, ao não apresentar provas que demonstrassem os abusos de natureza sexual alegados na inicial da ação de modificação de visitas e na ação cautelar, teve o pedido julgado improcedente. (BRASIL, 2011)

A conclusão da perita judicial, baseada em estudos psicológicos, indicou uma suspeita fundada de que as crianças poderiam estar sendo vítimas de alienação parental por parte da mãe. Além disso, os elementos probatórios dos autos sugerem que o pai possui melhores

condições para cuidar das filhas, justificando a transferência da guarda em seu favor. (BRASIL, 2011)

A decisão da 3º Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu e não aceitou os pedidos que a mãe tinha feito para modificar decisões anteriores. Por outro lado, eles aceitaram o pedido feito pelo pai das crianças para revisar o que estava decidido. Essa decisão foi tomada de forma unânime, ou seja, todos os juízes concordaram com a Desembargadora Relatora Nídia Corrêa Lima. (BRASIL, 2011)

Dessa forma, a decisão mencionada oferece uma análise precisa e aplicação adequada da Lei nº 12.318/2010, ao confirmar integralmente a sentença contestada, que havia reconhecido a prática de alienação parental por parte da mãe, trocando o regime de convivência familiar em benefício do pai alienado e determinando a mudança para guarda em favor do genitor, conforme previsto no art. 6º, incisos II e V, da referida lei. (BRASIL, 2010)

Assim, o caso analisado configura um legítimo exemplo de alienação parental, em que a prática foi constatada por meio de estudos psicológicos, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 12.318/2010. (BRASIL, 2010)

Dessa maneira, tanto as crianças quanto o genitor alienado foram protegidos pela aplicação das medidas previstas na legislação mencionada, que promoveram uma maior convivência entre ambos, em conformidade com o direito à convivência familiar garantido às crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988) Esse caso ilustra de forma favorável a importância da Lei de Alienação Parental, que foi adequadamente aplicada na situação analisada.

Ao abordar a Doutrina da Proteção Integral consolidada no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devendo receber proteção prioritária em todas os aspectos de suas vidas, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-os contra qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990)

Nesse sentido, Caroline de Cássia Francisco Buosi destaca que é obrigação do Estado proteger crianças que sejam vítimas de alienação, pois a omissão pode levá-las a desenvolver

sentimentos de insegurança, baixa autoestima, comportamento agressivo, medo e transtornos de conduta e personalidade na vida adulta (BUOSI, 2012, p. 87)

Segundo Buosi, a infância e a juventude representam fases cruciais no desenvolvimento psicológico do ser humano, nas quais certos fatores podem prejudicar o pleno desenvolvimento. Nessa perspectiva, o amor desempenha um papel fundamental na formação equilibrada da personalidade. (BUOSI, 2012, p. 87)

Nessa perspectiva, é fundamental destacar a importância dos laços parentais para o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes, sendo a relação harmoniosa entre os genitores um fator determinante nesse processo. Os pais atuam como modelos para os filhos, influenciando a formação de suas personalidades desde as primeiras fases da vida. À luz das legislações mencionadas, fica clara a necessidade de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando seus direitos fundamentais no âmbito do sistema judiciário brasileiro.

4. Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi analisar a lei vigente de Alienação Parental e abordar a doutrina da proteção integral no Brasil visando garantir a proteção da criança e do adolescente, além de explorar a polêmica associada a essa norma, resultante dos casos em que os pais fazem acusações mútuas de abuso sexual e alienação parental.

Conclui-se que, embora a legislação tenha contribuído para coibir práticas abusivas de alienação parental, ela também pode ser utilizada de forma indevida, favorecendo genitores abusadores, conforme apontado por diversos estudiosos.

Isso ocorre, pois, frequentemente, os genitores fazem acusações mútuas de abuso sexual e alienação parental. Nesses casos, é fundamental a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais por equipes qualificadas para lidar com essas situações complexas, uma vez que uma avaliação errônea pode levar os menores a situações extremamente graves, como viver com seus abusadores, o que contraria o princípio do melhor interesse da criança.

A redação atual da Lei nº 12.318 permite que, com base em simples indícios de alienação parental, decisões judiciais sejam tomadas, resultando em alterações na guarda ou

no regime de convivência familiar. Isso pode levar a que crianças e adolescentes sejam afastados de genitores considerados alienadores e entregues a cuidadores abusadores, como observado nos casos analisados no TJDFT.

É importante ressaltar a necessidade de realizar perícias psicológicas ou biopsicossociais por equipes multidisciplinares que estejam aptas a lidar com essas acusações simultâneas. A avaliação minuciosa das alegações de abuso sexual é crucial, especialmente porque muitas vezes essas situações não deixam marcas físicas visíveis, ocorrendo de maneira sutil no ambiente familiar, onde raramente há testemunhas.

Dessa forma, uma reforma legislativa se faz necessária, não para revogar a lei, mas para fechar as brechas que permitem abusos e garantir uma proteção mais eficaz às crianças. Sugere-se, portanto, que futuras pesquisas explorem alternativas legislativas que promovam maior clareza na diferenciação entre alienação parental e situações de abuso, além de investigar os impactos de longo prazo dessa prática sobre as vítimas, promovendo assim um debate jurídico mais profundo sobre a eficácia e os limites da Lei nº 12.318/2010.

Diante do exposto, é possível concluir que as sanções previstas na Lei da Alienação Parental, se aplicadas indevidamente e sem as devidas precauções, podem resultar no afastamento da criança do genitor que busca protegê-la e na concessão da guarda ao abusador, conforme demonstrado no último caso concreto analisado no terceiro capítulo.

No entanto, a revogação total da Lei nº 12.318 não é a solução mais adequada, pois isso permitiria que os efetivos alienadores agissem à vontade, em detrimento das crianças e adolescentes, que podem sofrer sérias consequências psicológicas devido à alienação parental, como discutido no segundo capítulo deste trabalho.

A legislação precisa evoluir, ajustando-se às complexidades dos conflitos familiares contemporâneos e promovendo a convivência familiar saudável, com foco na proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Portanto, conclui-se que a Lei da Alienação Parental precisa de reformas para corrigir as lacunas que possibilitam sua má utilização. O objetivo é que a norma realmente cumpra sua função de proteger os menores, conforme a intenção original da legislação, respeitando a

condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes e garantindo efetivamente seus direitos fundamentais, que devem ser priorizados à luz da Doutrina da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS:

ART 2º - BRASIL. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [L12318 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2010/lei/12318.htm). Acesso em: 02 março 2024.

ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 48/49.

BACCARA, S. FETTER, C. (Orgs.). Alienação Parental – interlocuções entre o Direito e a Psicologia. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e%20sobre,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em: 19 ago. 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 ago. 2024

BRASIL. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 02 março 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº.0069983-73.2007.8.07.0001. Relator: Nídia Corrêa Lima. Brasília, 01 de junho de 2011. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível nº 0706080- 17.2021.8.07.0006. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em:<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 set. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 0700643- 11.2020.8.07.0012. Apelante: S. Apelado: Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 21 mar 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1674432.pdf>. Acesso em: 25 set 2024

BRITO, L. M. T.; PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. Psicologia & Sociedade, v. 24, n. 1, pp. 178-186, 2012.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Síndrome da Alienação parental. 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/incesto-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/> . Acesso em: 18 jun. 2024

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das Famílias. 14ª ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-a-tirania-do-guardiao/> 2008. Acesso em: 18 jun. 2024

DIAS, Maria Berenice. 2016. Alienação Parental no Brasil: Criminalizar ou Conscientizar? . Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-no-brasil-criminalizar-ou-conscientizar/> . Acesso em: 18 jun. 2024

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: <http://www.mariaberenedias.com.br/pt/home.dept> Acesso em: 18 jun. de 2024.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. (2006). Síndrome de alienação parental. Pediatría, v.28, n.3, São Paulo, SP.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.29.
FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Brasília: Alienação parental, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 11 abril 2024.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros.2013.

GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula; LOBO, Fabíola Albuquerque (Orient.). Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. 44 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010 . Disponível em: [Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10 - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://www.jus.com.br/revista-online/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1). Acesso em: 19. jun. 2024

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 54.

MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. Alienação parental: as duas facetas da lei. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/alienacao-parental-as-duas-facetas-da-lei/> Acesso em: 26 set. 2024

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos – APASE – Porto Alegre: Equilíbrio, 2009, páginas 35 e 56

PEREIRA, T. da S. (2015). **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. In: Madaleno, R., Dias, M. B., & Simão, J. F. (Orgs.), **Alienação Parental: Análise Interdisciplinar** (pp. 34-51). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

THÉRY, I. (1998). Couple, filiation et parenté aujourd’hui. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée Paris: Odile Jacob/La Documentation Française.

TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). Síndrome de Alienação Parental. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SAMPAIO, C. R. B. Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In: THERENSE, M. et al. Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA, 2017. pp. 17-59.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?.2ª ed. São Paulo: Editora Armazém do Ipê, 2011.p.74/75.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273. Relatora: Rosa Weber. Julgamento em 17/12/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>. Acesso em: 4 set. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde. Geneva, 2003. Disponível em: Child maltreatment (who.int). Acesso em 25 set. 2024